



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168535 - PR(2024/0335458-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : APLAN METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849
RECORRIDO : SUPERIOR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S.
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA - PR047703
PRISCILLA GRAÇA BORGES BIAZON - PR057367

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou diretamente as questões essenciais ao deslinde do feito, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A decisão foi fundamentada e suficiente para embasar o julgamento.
2. A exceção do contrato não cumprido foi afastada corretamente, pois o inadimplemento decorreu exclusivamente da conduta da recorrente, que não se desincumbiu de sua obrigação contratual devido à sua inércia e à situação de insolvência, com bloqueio e penhora do imóvel.
3. A aplicação da multa por embargos de declaração foi indevida, pois os aclaratórios tinham o propósito de prequestionamento e não se revestiam de caráter protelatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168535 - PR(2024/0335458-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : APLAN METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849
RECORRIDO : SUPERIOR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S.
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA - PR047703
PRISCILLA GRAÇA BORGES BIAZON - PR057367

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou diretamente as questões essenciais ao deslinde do feito, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A decisão foi fundamentada e suficiente para embasar o julgamento.

2. A exceção do contrato não cumprido foi afastada corretamente, pois o inadimplemento decorreu exclusivamente da conduta da recorrente, que não se desincumbiu de sua obrigação contratual devido à sua inércia e à situação de insolvência, com bloqueio e penhora do imóvel.

3. A aplicação da multa por embargos de declaração foi indevida, pois os aclaratórios tinham o propósito de prequestionamento e não se revestiam de caráter protelatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por APLAN METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 1024-1030):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DO RÉU – ALEGADA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO – IMPOSSIBILIDADE – COMPRADOR/APELADO QUE CUMPRIU COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – APELANTE QUE NÃO CUMPRIU COM O ENTABULADO DEVIDO AO BLOQUEIO DE BENS E PENHORA DO IMÓVEL, OBJETO DA DEMANDA – AINDA QUE FOSSE POSSÍVEL A OUTORGA E ESCRITURA DO IMÓVEL DADO EM DOAÇÃO PELO MUNICÍPIO O APELANTE TEVE SEUS BENS BLOQUEADOS E O IMÓVEL SE PRESTOU PARA O PAGAMENTO DE SUAS DÍVIDAS – MERA IRRESIGNAÇÃO DO RÉU QUE

NÃO SE PRESTA PARA REFORMA DO JULGADO – SENTENÇA QUE ANALISOU E PONDEROU MINUSIOSAMENTE TODOS OS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos por APLAN METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1053-1058).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria apreciado contradições apontadas e questões relevantes necessárias ao deslinde, apesar do prequestionamento buscado nos embargos de declaração.

(ii) art. 476 do Código Civil, porque, tratando-se de contrato bilateral, teria sido afastada indevidamente a *exceptio non adimpleti contractus*, já que a recorrida não teria comprovado o cumprimento integral das obrigações (inclusive outorga de procurações), não podendo exigir o implemento da prestação pela recorrente.

(iii) art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria desconsiderado que a recorrente teria se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo (exceção do contrato não cumprido), ao passo que a recorrida não teria comprovado o fato constitutivo do seu direito.

(iv) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a multa por embargos de declaração teria sido aplicada indevidamente, por se tratarem de aclaratórios com propósito de prequestionamento, sem intuito protelatório, o que afastaria a penalidade.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1237-1261).

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, SUPERIOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – ME ajuizou ação de obrigação de fazer contra APLAN – METALURGICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando que, em 2012, firmou contrato para a compra de um imóvel comercial que havia sido doado à ré pelo Município de Arapongas. Sustentou que, apesar de ter cumprido com sua parte no pagamento, a ré descumpriu a obrigação contratual de providenciar a outorga da escritura definitiva junto ao ente municipal para a transferência da propriedade. Afirmou ter notificado extrajudicialmente a ré, sem sucesso. Diante da paralisação das atividades da ré e da existência de penhoras sobre o imóvel, a autora requereu posteriormente a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Ao julgar o feito, a sentença considerou a ação procedente, confirmando a tutela de urgência que havia decretado a indisponibilidade de outro imóvel da ré (matrícula n. 5.040) para garantir o débito. O juízo de primeiro grau entendeu que a ré não cumpriu sua obrigação contratual de obter a escritura definitiva, não por óbice do Município, mas por sua própria inércia no processo administrativo. Em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação

original, devido aos bloqueios e penhoras que recaíram sobre o patrimônio da ré, a ação foi convertida em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC. Consequentemente, a ré foi condenada a pagar indenização correspondente ao valor pago pela autora, a ser apurado em liquidação de sentença, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 865-884).

Em grau de recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação interposta pela ré e manteve a sentença integralmente. O acórdão afastou a tese da exceção do contrato não cumprido, sob o fundamento de que a impossibilidade de transferência do imóvel decorreu da própria conduta da ré, que, em razão de suas dívidas, teve seus bens bloqueados, culminando na penhora do imóvel objeto da demanda. A decisão ressaltou que a ré não se desincumbiu de sua obrigação de entregar a escritura definitiva e que o encerramento de suas atividades demonstrou a impossibilidade de cumprimento do contrato, sendo correta a conversão da obrigação em perdas e danos para garantir o direito da autora (e-STJ, fls. 1024-1030).

1. Da violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido foi omissivo ao não se manifestar sobre pontos essenciais ao julgamento da causa, notadamente quanto à exceção do contrato não cumprido, à distribuição do ônus da prova e à análise de documentos relativos ao pagamento e à outorga de procurações.

Contudo, não assiste razão à parte.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, enfrentou diretamente a tese de exceção do contrato não cumprido, concluindo que *"não há o que se falar em não cumprimento do contrato por exceção do contrato não cumprido, uma vez que o contrato fora cumprido pelo comprador"* (e-STJ, fl. 1029). A Corte estadual também se pronunciou sobre o conjunto probatório, afirmando que a impossibilidade de outorga da escritura decorreu da conduta da própria recorrente e que *"não existe nos autos qualquer negativa pela apelada em transferir os imóveis dados em pagamentos, ou assinar procuração ao responsável"* (e-STJ, fl. 1028).

Nos embargos de declaração, o TJPR reiterou que a matéria foi devidamente apreciada, assentando que *"a decisão atacada restou devidamente fundamentada"* e que as questões foram examinadas de forma suficiente, não havendo vícios a sanar (e-STJ, fls. 1053-1055).

Dessa forma, o que se observa é o inconformismo da recorrente com o resultado do julgamento, e não uma efetiva negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Da violação aos arts. 476 do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil.

A recorrente defende a aplicação da exceção do contrato não cumprido, ao argumento de que a recorrida não teria adimplido integralmente sua parte na avença, o que a desobrigaria de cumprir a sua. Alega, ainda, violação à regra de distribuição do ônus da prova.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, foi categórico ao afirmar que a recorrida cumpriu com suas obrigações contratuais e que o inadimplemento se deu por culpa exclusiva da recorrente, cuja inércia e posterior situação de insolvência, com bloqueio e penhora do imóvel, inviabilizaram a transferência da propriedade. Consta expressamente do acórdão que a outorga definitiva não ocorreu por "*impossibilidade decorrente de bloqueios e penhora do imóvel do vendedor*" (e-STJ, fl. 1028).

Alterar essa premissa fática para acolher a tese recursal — de que a recorrida estava inadimplente — exigiria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que encontra óbice no enunciado das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Confira:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. TERMO FINAL. EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI

FEDERAL VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO DOS JUROS DE OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS. PAGAMENTO INDEVIDO ANTES DA IMISSÃO DE POSSE NO IMÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. No que diz respeito ao termo final para entrega do imóvel, a parte recorrente não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A pretensão de alterar o entendimento do acórdão recorrido acerca da legitimidade passiva dos agravantes para responder pela devolução dos juros da obra e da aplicação da exceção do contrato não cumprido demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ entende que é abusiva a cláusula que transfere as despesas de condomínio e IPTU ao adquirente do imóvel que ainda não tenha sido imitado na posse do bem.

5. "O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, como na hipótese dos autos, em que o atraso na entrega do imóvel foi superior a um ano após a expiração do prazo de tolerância" (AgInt no REsp 1.949.046/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022).

6. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que o atraso na entrega do imóvel superou o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a indenização por danos morais. Precedentes.

7. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.263.061/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Rever o entendimento do Tribunal local acerca do no sentido de aferir a ocorrência ou não do atraso na entrega do imóvel ou a exceção do contrato não cumprido, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o reexame de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática e probatória, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de considerar que a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Precedentes.

3. Derruir a afirmação do Tribunal de origem, no sentido da demonstração dos danos morais, ensejaria, necessariamente, em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Relativamente à responsabilidade do pagamento das taxas condominiais, a ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados ou em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.002.287/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022, g.n.)

Ademais, conforme entendimento deste Tribunal, o sistema da persuasão racional, adotado nos arts. 370 e 371 do CPC/2015, não permite compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova em detrimento de outras, se, pela análise conjunta do acervo probatório, estiver convencido da verdade dos fatos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os argumentos do acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

3. No sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, não se pode compelir o magistrado a acolher, com primazia, determinada prova, em detrimento de outras também, em tese, admissíveis, se com base nestas formou seu convencimento motivado.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que não houve promessa ou tratativas capazes de despertar legítima expectativa nos agravantes de que os empréstimos seriam concedidos independentemente da análise do risco das operações e da entrega dos documentos necessários, não havendo que se falar em quebra da boa-fé objetiva pela instituição financeira. A alteração desse entendimento demandaria o reexame das provas contidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.422/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

*1. "A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).*

2. Ademais, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o

julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.

4. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ, bem como de cláusula contratual (Súmula n. 5/STJ). Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.340.674/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, g.n.)

Portanto, inviável o conhecimento do recurso nestes pontos.

3. Da violação ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito de exclusão da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, assiste razão à recorrente. O referido dispositivo legal estabelece que a multa será cabível "*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração*".

A condenação pressupõe um notório propósito de retardar o andamento do processo. No entanto, na esteira dos precedentes desta Corte, os aclaratórios que objetivam prequestionar matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa, nos termos da Súmula 98/STJ: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Na hipótese dos autos, não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão, com o claro objetivo de viabilizar a interposição do presente recurso especial. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR. AUSÊNCIA. OPOSIÇÃO REITERADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil/2015 só é admissível quando se está diante da segunda oposição de embargos de declaração protelatórios, o que não ocorreu no presente caso.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.192.523/MS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 14/6/2019, g.n.)

Dessa forma, a multa deve ser afastada.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial**, apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.168.535 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0335458-6

Número de Origem:

00083819820248160045 00138582020158160045 83819820248160045

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APLAN METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849

RECORRIDO : SUPERIOR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S.
LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA - PR047703

PRISCILLA GRAÇA BORGES BIAZON - PR057367

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

